ONNOPOLIS 1884

ESTADO DO TOCANTINS "GESTÃO EFICIENTE" ADM: 2017/2020



LEI Nº 1445/2020.

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1° Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Dianópolis para o exercício de 2021, por mandamento do §2° do Art. 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:
 - 1 Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;
 - II Diretrizes das Receitas; e
 - III Diretrizes das Despesas;

Parágrafo Único - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado de Tocantins, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal n.º 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

SEÇÃO I

DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2021 abrangerá os

Opilyson



ESTADO DO TOCANTINS "GESTÃO EFICIENTE" ADM: 2017/2020



Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuizo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

Parágrafo Único - É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 3º - A proposta orçamentária para o exercício de 2021, conterá as prioridades da Administração Municipal estabelecidas no ANEXO I, da presente lei e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvimento pela Administração.

Parágrafo Único - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e sub função, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá acorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/64.

- Art. 4º A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do municipio.
 - Art. 5º A proposta orçamentária para o exercício de 2021, compreenderá:
 - 1 Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei; e
- II Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica financeira do Município.
- Art. 6° A Lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7°, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.
- Art. 7º O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e

Quisson



ESTADO DO TOCANTINS "GESTÃO EFICIENTE" ADM: 2017/2020



desenvolvimento do Ensino.

Art. 8° - O Município contribuirá com 20% (vinte por cento), das transferências provenientes do. ICMS. do FPM e do IPI/Exp., para formação do Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, com aplicação, no mínimo, de 60% (sessenta por cento) para remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público e, no máximo 40% (quarenta por cento) para outras despesas.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DA RECEITA

- Art. 9º São receitas do Município:
- l os Tributos de sua competência;
- II a quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado de TOCANTINS:
- III o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;
- ${
 m IV}$ as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais:
 - V as rendas de seus próprios serviços;
 - VI o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;
 - VII as rendas decorrentes do seu Patrimônio;
 - VIII a contribuição previdenciária de seus servidores; e
 - IX outras.
 - Art. 10 Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:
- 1 os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;
- 11 as metas estabelecidas para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2020 e exercícios anteriores:



ESTADO DO TOCANTINS "GESTÃO EFICIENTE" ADM: 2017/2020



- III o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;
- IV os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial. Agropastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;
- V as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000. publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000.
- VI evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência;
 - VII a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2021,

VIII - outras.

Art. 11 - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária:

- I autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual mínimo de até 05% (cinco por cento), do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal;
 - Il contera reserva de contingência, destinada ao:
- a) reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficiente no decorrer do exercício de 2021, nos limites e formas legalmente estabelecidas para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- III Autorizará a realização de operações de créditos por antecipação da receita ate o limite de 0% (zero por cento) do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita.
- Art. 12 A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal. assim como os definidos na Constituição Federal.
 - Art. 13 Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá

Ofilson



ESTADO DO TOCANTINS "GESTÃO EFICIENTE" ADM: 2017/2020



obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

- Art. 14 () orçamento municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra orçamentária, cujo produto não tenham destinação a atendimento de despesas públicas municipais.
- Art. 15 Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único - Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

- 1- revisão e adequação da Planta de Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;
- II- revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites maximos já fixados em lei, respeitados a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.
- III revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:
 - IV revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;
 - V instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

- Art. 16 Constituem despesas obrigatórias do Município:
- l as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;
- II as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;
- III as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa;
- IV os compromissos de natureza social;



ESTADO DO TOCANTINS "GESTÃO EFICIENTE" ADM: 2017/2020



- V as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;
- VI as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados;
 - VII o serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;
 - VIII a quitação dos Precatórios e outros requisitórios Judiciais;
 - 1X a contrapartida previdenciária do Município;
 - X as relativas ao cumprimento de convênios;
 - X1 os investimentos e inversões financeiras; e
 - XII outras.
 - Art. 17 Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas;
 - 1 os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;
 - II as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo:
 - III as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;
 - IV a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;
 - V os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício de 2020;
 - VI as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e
 - VII outros.
 - Art. 18 Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do anexo I. da presente lei.
 - Art. 19 As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.
 - Art. 20 O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios

Olipson



ESTADO DO TOCANTINS "GESTÃO EFICIENTE" ADM: 2017/2020



dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5°, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo único - De acordo com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25. de 14/02/2000) o percentual destinado ao Poder Legislativo de DIANOPÓLIS é de 7% (sete por cento).

- Art. 21 De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração de pessoal, incluindo os subsídios dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 70% (setenta por cento) do valor atribuído e repassado ao Poder Legislativo a título de Duodécimo no exercício de 2021.
- Art. 22 As despesas com pagamento de precatórios judiciários correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.
- Art. 23 Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.
- Art. 24 A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.
- Art. 25 O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, deficientes físicos e mentais, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.
- Art. 26 É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, ao deficiente, unidade de recuperação de toxicômanos, casa de apoio para pacientes que fazem tratamento de câncer, e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência e desenvolvimento sociais por meio de convênios.
- Art. 27 O Poder Executivo, com a necessária autorização Legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente,

Ofinor



ESTADO DO TOCANTINS "GESTÃO EFICIENTE" ADM: 2017/2020



assistência social, obras e saneamento básico.

- Art. 28 A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.
- Art. 29 A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.
- Art. 30 Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

CAPÍTULO II

DO ORÇAME**NTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

- Art. 31 O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentários, inclusive fundos, fundações, autarquias que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:
 - I das contribuições previstas na Constituição Federal;
- II da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;
 - III do orçamento fiscal; e
- IV das demais receitas diretamente arrecadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o respectivo orçamento.
- Art. 32 Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social serão observados as diretrizes específicas da área.
- Art. 33 As receitas e despesas das entidades mencionadas, serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento Anual.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

dryson



ESTADO DO TOCANTINS "GESTÃO EFICIENTE" ADM: 2017/2020



Art. 34 - A Secretaria de Administração e Finanças fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores

Parágrafo único - Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2020, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

- Art. 35 O projeto de Lei Orçamentária do município, para o exercício de 2021, será encaminhado a Câmara Municipal até o dia 30 (*trinta*) de setembro do corrente exercício financeiro conforme preceitua o artigo 103-A, parágrafo único.
- Art. 36 O Poder Executivo colocará a disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de seus projetos orçamentários, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 37 Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2021, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:
- I de pessoais e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (*cinquenta e quatro por cento*) das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;
 - II pagamento do serviço da dívida; e,
 - III transferências diversas.
- Art. 38 Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.
- Art. 39 Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivas e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo. a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de

Hibran

ESTADO DO TOCANTINS GESTÃO EFICIENTE" ADM: 2017/2020



veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2021, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de agosto a dezembro de 2020, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal n.º 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 40 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de DIANÓPOLIS, aos 21 dias do mês de dezembro de 2020.



ESTADO DO TOCANTINS "GESTÃO EFICIENTE" ADM: 2017/2020



LEI Nº 1445/2020.

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º 1 sta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Dianópolis para o exercício de 2021, por mandamento do §2º do Art. 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:
 - I Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;
 - tl Diretrizes das Receitas; e
 - III Diretrizes das Despesas;

Parágrafo Único - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta. obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado de Tocantins, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal n.º 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

SEÇÃO I

DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2021 abrangerá os

aprilion



ESTADO DO TOCANTINS "GESTÃO EFICIENTE" ADM: 2017/2020



Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

Parágrafo Único - É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 3º - A proposta orçamentária para o exercício de 2021, conterá as prioridades da Administração Municipal estabelecidas no ANEXO I, da presente lei e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvimento pela Administração.

Parágrafo Único - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e sub função, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá acorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "e". do inciso II. do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/64.

- Art. 4º A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município.
 - Art. 5° A proposta orçamentária para o exercício de 2021, compreenderá:
 - 1 Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei; e
- II Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica financeira do Município.
- Art. 6° A Lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7°. da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o *superávit* financeiro, se houver, do exercício anterior.
- Art. 7º () Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e

Ofibran



ESTADO DO TOCANTINS "GESTÃO EFICIENTE" ADM: 2017/2020



desenvolvimento do Ensino.

Art. 8° - O Município contribuirá com 20% (vinte por cento), das transferências provenientes do. ICMS, do FPM e do IPI/Exp., para formação do Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, com aplicação, no mínimo, de 60% (sessenta por cento) para remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público e, no máximo 40% (quarenta por cento) para outras despesas.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DA RECEITA

- Art. 9º São receitas do Município:
- I os Tributos de sua competência;
- II a quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado de TOCANTINS:
- III o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;
- IV as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;
 - V as rendas de seus próprios serviços;
 - VI o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;
 - VII as rendas decorrentes do seu Patrimônio;
 - VIII a contribuição previdenciária de seus servidores; e
 - IX outras.
 - Art. 10 Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:
- 1 os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;
- II as metas estabelecidas para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2020 e exercícios anteriores;



ESTADO DO TOCANTINS
"GESTÃO EFICIENTE"
ADM: 2017/2020



- III o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;
- IV os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial. Agropastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;
- V as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000.
- VI evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência:
 - VII a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2021,

VIII - outras.

Art. 11 - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária:

- l autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual mínimo de até 05% (cinco por cento), do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal;
 - II conterá reserva de contingência, destinada ao:
- a) reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficiente no decorrer do exercício de 2021, nos limites e formas legalmente estabelecidas para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- III Autorizará a realização de operações de créditos por antecipação da receita ate o limite de 0% (zero por cento) do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita.
- Art. 12 A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.
 - Art. 13 Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá

Opiloror

OIAKOPOLIS .

ESTADO DO TOCANTINS
"GESTÃO EFICIENTE"
ADM: 2017/2020



obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

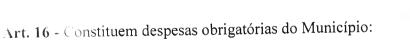
- Art. 14 O orçamento municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convenios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra orçamentária, cujo produto não tenham destinação a atendimento de despesas públicas municipais.
- Art. 15 Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único - Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

- 1 revisão e adequação da Planta de Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;
- II- revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitados a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.
- III revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
 - IV revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;
 - V instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS



- l as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;
- 11 as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;
- III as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa;
- IV os compromissos de natureza social;



ESTADO DO TOCANTINS "GESTÃO EFICIENTE" ADM: 2017/2020



- V as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;
- VI as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados;
 - VII o serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;
 - VIII a quitação dos Precatórios e outros requisitórios Judiciais;
 - 1X a contrapartida previdenciária do Município;
 - X as relativas ao cumprimento de convênios;
 - XI os investimentos e inversões financeiras; e
 - XII outras.
 - Art. 17 Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas;
 - I os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;
 - II as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo:
 - III as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;
 - IV a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;
 - V os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício de 2020;
 - VI as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e
 - VII outros.
 - Art. 18 Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do anexo I, da presente lei.
 - Art. 19 As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.
 - Art. 20 () total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios

Higher



ESTADO DO TOCANTINS "GESTÃO EFICIENTE" ADM: 2017/2020



dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5°, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo único - De acordo com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000) o percentual destinado ao Poder Legislativo de DIANOPÓLIS é de 7% (sete por cento).

- Art. 21 De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração de pessoal, incluindo os subsídios dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 70% (setenta por cento) do valor atribuído e repassado ao Poder Legislativo a título de Duodécimo no exercício de 2021.
- Art. 22 As despesas com pagamento de precatórios judiciários correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.
- Art. 23 Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.
- Art. 24 A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.
- Art. 25 O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, deficientes físicos e mentais, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.
- Art. 26 É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, ao deficiente, unidade de recuperação de toxicômanos, casa de apoio para pacientes que fazem tratamento de câncer, e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência e desenvolvimento sociais por meio de convênios.
- Art. 27 O Poder Executivo, com a necessária autorização Legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente,

quidson



ESTADO DO TOCANTINS "GESTÃO EFICIENTE" ADM: 2017/2020



assistência social, obras e saneamento básico.

- Art. 28 A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.
- Art. 29 A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.
- Art. 30 Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

- Art. 31 O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentários, inclusive fundos, fundações, autarquias que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:
 - 1 das contribuições previstas na Constituição Federal;
- II da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;
 - III do orçamento fiscal; e
- IV das demais receitas diretamente arrecadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o respectivo orçamento.
- Art. 32 Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social serão observados as diretrizes específicas da área.
- Art. 33 As receitas e despesas das entidades mencionadas, serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento Anual.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Orange Contraction

ESTADO DO TOCANTINS "GESTÃO EFICIENTE" ADM: 2017/2020



Art. 34 - A Secretaria de Administração e Finanças fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores

Parágrafo único - Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2020, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

- Art. 35 O projeto de Lei Orçamentária do município, para o exercício de 2021, será encaminhado a Câmara Municipal até o dia 30 (*trinta*) de setembro do corrente exercício financeiro conforme preceitua o artigo 103-A, parágrafo único.
- Art. 36 O Poder Executivo colocará a disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de seus projetos orçamentários, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 37 Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2021, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:
- 1 de pessoais e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (*cinquenta e quatro por cento*) das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b". do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;
 - II pagamento do serviço da dívida; e,
 - III transferências diversas.
- Art. 38 Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.
- Art. 39 Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivas e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo. a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de

Quitoren

ESTADO DO TOCANTINS GESTÃO EFICIENTE" ADM: 2017/2020



veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2021, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de agosto a dezembro de 2020, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal n.º 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de DIANÓPOLIS, aos 21 dias do mês de dezembro de 2020.

Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS "GESTÃO EFICIENTE" ADM: 2017/2020



LEI Nº 1445/2020.

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei. faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Dianópolis para o exercício de 2021, por mandamento do §2º do Art. 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:
 - 1 Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;
 - II Diretrizes das Receitas: e
 - III Diretrizes das Despesas;

Parágrafo Único - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta. obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado de Tocantins, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal n.º 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

SEÇÃO I

DA ORIENTAÇÃO Å EL**aboração da lei orçamentária**

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2021 abrangerá os





ESTADO DO TOCANTINS
"GESTÃO EFICIENTE"
ADM: 2017/2020



Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

Parágrafo Único - É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 3º - A proposta orçamentária para o exercício de 2021, conterá as prioridades da Administração Municipal estabelecidas no ANEXO I, da presente lei e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvimento pela Administração.

Parágrafo Único - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e sub função, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá acorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/64.

- Art. 4º A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do municipio.
 - Art. 5° A proposta orçamentária para o exercício de 2021, compreenderá:
 - l Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei; e
- II Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica financeira do Município.
- Art. 6° A Lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7°, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o *superávit* financeiro, se houver, do exercício anterior.
- Art. 7º O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e

Hippor



ESTADO DO TOCANTINS
"GESTÃO EFICIENTE"
ADM: 2017/2020



desenvolvimento do Ensino.

Art. 8° - () Município contribuirá com 20% (vinte por cento), das transferências provenientes do. ICMS. do FPM e do IPI/Exp., para formação do Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, com aplicação, no mínimo, de 60% (sessenta por cento) para remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público e, no máximo 40% (quarenta por cento) para outras despesas.

SECÃO II

DAS DIRETRIZES DA RECEITA

- Art. 9º São receitas do Município:
- 1 os Tributos de sua competência;
- II a quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado de TOCANTINS:
- III o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações:
- IV as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais:
 - V as rendas de seus próprios serviços;
 - VI o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;
 - VII as rendas decorrentes do seu Patrimônio;
 - VIII a contribuição previdenciária de seus servidores; e
 - IX outras.
 - Art. 10 Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:
- 1 os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte:
- II as metas estabelecidas para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2020 e exercícios anteriores:

DIAMOVOLIS , MA

ESTADO DO TOCANTINS "GESTÃO EFICIENTE"
ADM: 2017/2020



- III o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;
- IV os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial. Agropastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;
- V as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000.
- VI evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência:
 - VII a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2021,

VIII - outras.

Art. 11 - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária:

- 1 autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual mínimo de até 05% (cinco por cento), do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal:
 - II conterá reserva de contingência. destinada ao:
- a) reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficiente no decorrer do exercício de 2021, nos limites e formas legalmente estabelecidas para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- III Autorizará a realização de operações de créditos por antecipação da receita ate o limite de 0% (zero por cento) do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita.
- Art. 12 A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.
 - Art. 13 Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá

OANDOO BARA

ESTADO DO TOCANTINS "GESTÃO EFICIENTE"

ADM: 2017/2020



obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

- Art. 14 O orçamento municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra orçamentária, cujo produto não tenham destinação a atendimento de despesas públicas municipais.
- Art. 15 Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único - Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

- I revisão e adequação da Planta de Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;
- II- revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitados a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.
- III revisão e majoração das aliquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:
 - IV revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;
 - V instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

- Art. 16 Constituem despesas obrigatórias do Município:
- 1 as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;
- II as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;
- III as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa;
- IV os compromissos de natureza social;



ESTADO DO TOCANTINS "GESTÃO EFICIENTE" ADM: 2017/2020



V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;

VI - as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados;

VII - o servico da Dívida Pública, fundada e flutuante;

VIII - a quitação dos Precatórios e outros requisitórios Judiciais;

IX - a contrapartida previdenciária do Município;

X - as relativas ao cumprimento de convênios;

XI - os investimentos e inversões financeiras; e

XII - outras.

Art. 17 - Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas;

1 - os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;

II - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo:

III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;

IV - a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;

V - os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício de 2020;

VI - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e

VII - outros.

Art. 18 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do anexo I, da presente lei.

Art. 19 - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71. da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Art. 20 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios

Oliman



ESTADO DO TOCANTINS
"GESTÃO EFICIENTE"
ADM: 2017/2020



dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5°, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo único - De acordo com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000) o percentual destinado ao Poder Legislativo de DIANOPÓLIS é de 7% (sete por cento).

- Art. 21 De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração de pessoal, incluindo os subsídios dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 70% (setenta por cento) do valor atribuído e repassado ao Poder Legislativo a título de Duodécimo no exercício de 2021.
- Art. 22 As despesas com pagamento de precatórios judiciários correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.
- Art. 23 Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.
- Art. 24 A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.
- Art. 25 O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, deficientes físicos e mentais, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.
- Art. 26 É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, ao deficiente, unidade de recuperação de toxicômanos, casa de apoio para pacientes que fazem tratamento de câncer, e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência e desenvolvimento sociais por meio de convênios.
- Art. 27 O Poder Executivo, com a necessária autorização Legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente,

History

NO THE PROPERTY OF THE PARTY OF

ESTADO DO TOCANTINS "GESTÃO EFICIENTE" ADM: 2017/2020



assistência social, obras e saneamento básico.

- Art. 28 A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.
- Art. 29 A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.
- Art. 30 Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

- Art. 31 O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentários, inclusive fundos, fundações, autarquias que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:
 - 1 das contribuições previstas na Constituiç**ão Federal;**
- II da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;
 - III do orçamento fiscal: e
- $\overline{\text{IV}}$ das demais receitas diretamente arrecadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o respectivo orçamento.
- Art. 32 Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social serão observados as diretrizes específicas da área.
- Art. 33 As receitas e despesas das entidades mencionadas, serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento Anual.

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS





ESTADO DO TOCANTINS "GESTÃO EFICIENTE" ADM: 2017/2020



Art. 34 - A Secretaria de Administração e Finanças fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores

Parágrafo único - Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2020. a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

- Art. 35 O projeto de Lei Orçamentária do município, para o exercício de 2021, será encaminhado a Câmara Municipal ate o dia 30 (*trinta*) de setembro do corrente exercício financeiro conforme preceitua o artigo 103-A, paragrafo único.
- Art. 36 O Poder Executivo colocará a disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de seus projetos orçamentários, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 37 Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2021, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:
- 1 de pessoais e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (*cinquenta e quatro por cento*) das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;
 - II pagamento do serviço da divida: e,
 - III transferências diversas.
- Art. 38 Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.
- Art. 39 Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivas e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive comrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subserever quotas de consórcio para efeito de aquisição de

Shipper

CANOPOLIS NO

ESTADO DO TOCANTINS GESTÃO EFICIENTE" ADM: 2017/2020



veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2021, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de agosto a dezembro de 2020, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal n.º 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 40 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de DIANÓPOLIS, aos 21 dias do mês de dezembro de 2020.

GLEBSON WOREIRA ALMEIDA
Prefeito Municipal